

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.487, DE 2004

Proíbe qualquer imagem de crianças envolvidas em ato infracional e dá outras providências.

Autor: Deputado ENIO BACCI

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa a acrescentar parágrafo 2º ao Art. 143 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a fim de proibir que a imagem de criança e adolescente que pratiquem ato infracional seja divulgada na mídia, mesmo que se usem recursos de distorção de imagem ou som.

A justificação aponta o interesse na preservação absoluta da criança e do adolescente, objetivo maior da proteção do Estatuto, que não pode ser utilizada de forma sensacionalista.

A Proposição não recebeu Emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Proposição busca, acertadamente, conferir ainda maior segurança do que nossa legislação já garante às crianças e adolescentes que pratiquem ato infracional.

A divulgação de imagens e vozes, mesmo parcialmente distorcidas por recursos audiovisuais e sonoros, nos meios de comunicação, pode, muitas vezes, gerar situações de reconhecimento dos jovens e sua consequente discriminação em seu meio social. Pode, até mesmo, colocar em risco suas vidas, se são visadas por criminosos, o que contrariaria todo o espírito do sistema de proteção integral preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Cremos, pois, que, no mérito, se deva aprovar a matéria, observando, porém, que a redação dada ao parágrafo 2º é imprecisa. Oferecemos Emenda para que não haja confusão quanto ao mérito da matéria, que deve abranger não apenas fotografias, como se refere o texto do Projeto, mas sim imagens e sons de quaisquer tipos que retratem a criança ou adolescente.

A aprovação da Proposição é garantidora dos melhores interesses da família brasileira, uma vez que protege o interesse dos jovens que, mesmo quando delinquem, precisam ser preservados, dada sua peculiar situação de pessoas em desenvolvimento.

Para esse aperfeiçoamento, oferecemos Substitutivo em anexo e votamos pela aprovação do Projeto de Lei 4.487, de 2004, nos seus termos.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2010.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.487, DE 2004

Proíbe qualquer exibição de imagens ou som de crianças e adolescentes envolvidos em ato infracional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei proíbe a veiculação de som ou imagem de criança ou adolescente envolvido em ato infracional.

Art. 2º O Art. 143 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 143.....

§ 1º.....

§ 2º É também vedada a veiculação de som ou imagem da criança ou adolescente envolvida na prática de ato infracional, em qualquer meio audiovisual, mesmo que se empreguem recursos de distorção que visem a impedir a identificação. (NR)”

Art. 3º . Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2010.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

3C60E02306

